



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.569/20

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise do Pregão Presencial n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de SALGADINHO, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos da frota da municipalidade, no valor estimado de **R\$ 1.015.910,00**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 16 de julho de 2020, emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 01032/20, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 01/2020 e os contratos dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei Complementar 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC n.º 00393/20), da execução dos contratos decorrentes do procedimento de licitação aqui debatido, firmado com as empresas POSTO O BILOZÃO e POSTO SÃO JOSÉ, com vistas a apurar possível dano ao Erário;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Salgadinho/PB no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes:

1. A pesquisa de preços **realizada não demonstra as razões** para terem sido consultados 02 (dois) postos de combustíveis em Patos/PB, distante cerca de 54 km, quando existem 04 (quatro) localizados em Juazeirinho/PB, aproximadamente 32 km e na rota dos principais destinos (João Pessoa e Campina Grande), cujos preços praticados são bastante competitivos, até mesmo se considerado todo o percurso da BR-230;
2. Ausência dos termos de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extratos de publicações. Os documentos de fls. 136/139 e fls. 219/221 estão ilegíveis. A publicidade dos contratos (fls. 135 e fls. 218) deveria ter sido feita da mesma forma que a publicação do instrumento convocatório, ou seja, no Diário Oficial do Estado;
3. A cláusula editalícia (18.1) é **irregular e nula de pleno direito**, pois afronta o art. 2º, §2º da Lei n.º 10.192/2001, que proíbe qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano: “18.1 Os preços dos produtos somente serão reajustados mediante aumento/redução deferido pelo Governo Federal, devendo para tanto, ser anexado documento probatório do índice de reajuste expedido pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, devendo estes serem calculados a partir dos preços contratados”. O reequilíbrio econômico-financeiro contratual só se legitima quando claramente demonstrada as hipóteses previstas no art. 65, II, d, Lei de Licitações e não se deve confundi-lo com a garantia da manutenção da margem de lucro do particular que contrata com a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.569/20

- Indicativo de **sobrepreço** no montante histórico de **R\$ 82.902,70**, em amostragem dos preços dos itens mais significativos (98,3%) ofertados pelos licitantes vencedores (Posto O Bilozão – R\$ 10.735,00; Posto São José – R\$ 72.167,70), conforme quadros demonstrativos às fls. 303/304.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Marcos Antônio Alves, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 330/612. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução acatou parte das justificativas apresentadas, fls. 619/629, entendendo pelo **não conhecimento** (por intempestividade na interposição) e **provimento parcial** do Recurso apresentado, saneando apenas a pecha relativa à publicação dos contratos ocorrer na mesma via do instrumento convocatório, mantendo as demais irregularidades que serviram de fundamento para a decisão combatida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 01235/20, fls. 632/638, opinando, após considerações, sobretudo pela interposição do Recurso ter se dado dentro do prazo regimental, reconhecido pelo próprio sistema, além de atravessado por pessoa legitimada e corretamente instrumentalizado, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Salgadinho, **Sr. Marcos Antônio Alves**, via causídico, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu **provimento parcial**, mantendo-se, porém, integralmente, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 01032/20** aqui atacado para fins de redução de cominação da multa pessoal.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, serviram para modificar parcialmente (comprovação da publicação dos contratos) a decisão inicialmente proferida, servindo como fundamento para redução proporcional da multa aplicada.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **concedam-lhe provimento parcial** para afastar a pecha relativa à ausência de comprovação da publicação dos contratos e, conseqüentemente, **reduzir o valor da multa pessoal** inicialmente aplicada, de **R\$ 2.000,00 para R\$ 1.500,00**, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 01032/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.569/20

Objeto: **Licitações**

Município: **Salgadinho/PB**

Prefeito Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

Licitações. Pregão Presencial n.º 01/2020. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Parcial. Redução da multa inicialmente aplicada. Manutenção dos demais termos do *decisum*.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.635/2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Salgadinho/PB, **Sr. Marcos Antônio Alves**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1032*, de 16 de julho de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para afastar a pecha relativa à ausência de comprovação da publicação dos contratos e, conseqüentemente, **reduzir o valor da multa pessoal** inicialmente aplicada, de **R\$ 2.000,00 para R\$ 1.500,00**, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada (*Acórdão AC1 TC n.º 01032/20*).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO